



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.900932/2010-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.130 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2023  
**Recorrente** PARANÁ PECUÁRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Rafael Zedral, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-79.569 - 7ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 17 de maio de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 26020.15040.021007.1.7.02-3413.

Analisadas as informações prestadas, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 88.794,10. No entanto, foi identificado que parte deste total, no montante de R\$ 88.505,85, não teria sido utilizado no prazo legal. Desse modo foi reconhecido saldo negativo passível de restituição ou compensação no valor de R\$ 288,25.

Assim, em 09/03/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 2), cuja decisão homologou os PER/DCOMP nos 26020.15040.021007.1.7.02-3413 e 36117.92187.200308.1.7.02-8494 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nos 41223.52913.200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 115.311,78.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 26/02/2010, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 30/03/2010 Manifestação de Inconformidade às fls. 18 a 23.

Em sua defesa, resumidamente, a esclarece que teria cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, ao informar no campo “tipo de documento” Declaração de Compensação ao invés de Pedido de Restituição.

Requer:

Por todo o exposto e pelas comprovações que podem ser feitas nos sistemas dessa Secretaria da Receita Federal (em relação às informações do crédito e das compensações efetuadas), resta comprovada a existência do crédito de saldo negativo de Imposto de Renda, bem como ficou cabalmente demonstrado o erro de fato cometido pela Requerente quando do preenchimento do PERDCOMP, de sorte que requer-se o reconhecimento do “erro de fato” a fim de que seja REVISTO o DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO proferido no âmbito do processo nº 10980.900.932/2010-00, para que sejam homologadas as compensações realizadas através dos PER/DCOMPS n.ºs: 41223.52913. 200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917 com saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003.

Alternativamente, se não admitido o pedido anterior, requer-se que seja reconhecida a suspensão do prazo prescricional para utilização do crédito, dado o envio tempestivo da declaração de compensação.

Ao final, pede deferimento.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de

restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, ao informar no campo “tipo de documento” Declaração de Compensação ao invés de Pedido de Restituição.

Na verdade, no fundo, a contribuinte solicita que seja retificada a declaração de compensação n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413, com demonstrativo de crédito, para alterar o tipo de declaração: de “Declaração de Compensação” para “Pedido de Restituição”.

O Processo Administrativo Fiscal, da mesma forma que o Processo Jurídico, possui algumas regras processuais básicas, que devem ser seguidas tanto pela contribuinte como pela Receita Federal.

No presente caso, originalmente a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação n.º 21893.43550.130504.1.3.02-9902, transmitida em 13/05/2004, por meio da qual foi declarado débito de IRPJ – PJ Obrigadas ao lucro real - Entidades não financeiras - Declaração de ajuste (código de receita 2430), no valor principal de R\$ 65.294,00, referente ao período de apuração 2003, com vencimento em 31/03/2004 (fl. 37).

Este PER/DCOMP foi retificado pelo de n.º 26020.15040.021007.1.7.02- 3413, transmitido em 02/10/2007. Nesta declaração de compensação o débito declarado foi alterado para R\$ 1,00, mantendo-se todas as demais informações (fl.37).

Ressalte-se que a opção pela compensação de direito creditório com débito da própria contribuinte por meio de envio de declaração de compensação é faculdade pessoal que só pode ser exercida pela contribuinte. A escolha do tipo de declaração (“declaração de compensação, pedido de ressarcimento” ou “pedido de restituição”) deve ser feita no momento de transmissão do PER/DCOMP e constitui opção feita espontaneamente pelo interessada, nos termos que a lei lhe faculta. De maneira geral, para alterar as informações prestadas, a própria contribuinte deve solicitar o cancelamento ou retificação da DCOMP, nos casos previstos nas normas tributárias.

No caso em concreto, deve ser enfatizado que a contribuinte exerceu este direito, quando solicitou a alteração do valor do débito a ser compensado, ato que foi deferido pela autoridade competente.

Em reação ao prazo para transmitir as declarações, no caso de saldo negativo, o prazo inicial começa no primeiro dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. No caso em concreto, o prazo inicial é 01/01/2003 e o final 01/01/2008.

Assim, quando formalizou os PER/DCOMP originais nos 41223.52913. 200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917, respectivamente em 20/03/2008 e 06/04/2009, já havia passado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ainda, no caso em concreto, não consta registro nos sistemas da Receita Federal de transmissão de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha por objeto o direito creditório objeto dos presentes autos, ou seja, saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002), conforme informação de fl 38.

Desse modo, não se aplica a exceção prevista no Parágrafo único do art. 38 da IN RFB 1.717, de 2017, instrução normativa atualmente vigente e que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal.

Portanto, uma vez demonstrado que os PER/DCOMP não homologados teriam sido transmitidos fora do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)2.1. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL: EXISTÊNCIA RECONHECIDA DE DIREITO CREDITÓRIO

Com a máxima vênia, tal entendimento mostra-se completamente equivocado, posto que ainda que a Contribuinte postulasse a retificação do tipo de PER/DCOMP, tal não poderia ocorrer, em vista da impossibilidade do próprio sistema da Receita Federal que, à época, não permitia a alteração do tipo de documento.

Ao contrário do que parece entender a DRJ, a legislação diz que o contribuinte deverá transmitir o PER/DCOMP fazendo a relação entre o crédito que será utilizado para abater um determinado débito, que foi exatamente o que a Recorrente fez.

Não houve qualquer má-fé ou desídia da Recorrente ao informar equivocadamente o tipo de documento que estava enviando, pois o crédito estava amplamente demonstrado – fato que se comprova pela própria homologação integral deste.

O que de fato ocorreu foi um erro no preenchimento de um único campo do PER/DCOMP de crédito: o campo TIPO DE DOCUMENTO foi preenchido com DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ao invés de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Ocorre que, o erro no preenchimento do documento eletrônico de compensação não pode servir de manto a intuits meramente arrecadatórios, pois a existência do crédito e todas as demais informações pertinentes ao reconhecimento dele foram apresentadas e aceitas pela Administração Fazendária: de toda sorte, por respeito ao princípio da verdade material, a contribuinte tem direito à revisão/retificação da declaração de compensação eletrônica.

Diz a DRJ que a “escolha do tipo de declaração (“declaração de compensação, pedido de ressarcimento” ou “pedido de restituição”) deve ser feita no momento de transmissão do PER/DCOMP e constitui opção feita espontaneamente pelo interessada” – o que está perfeitamente correto, mas não afasta a possibilidade de haver erro no momento do preenchimento da opção.

O erro cometido pela Recorrente e a demonstração da existência deste por todos os documentos e argumentos levados ao conhecimento da Administração Fazendária impõem à esta a busca intensa e contínua pela verdade dos fatos sob pena de desrespeito ao princípio da verdade material a que está obrigada autoridade nos processos administrativos.

É insigne que o erro no preenchimento do PER/DCOMP de crédito n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413 levou a Recorrente a considerar como exercido seu direito ao crédito, entendendo que estava suspensa a prescrição do mesmo: tanto que nas

compensações realizadas em 2008 e 2009 a Requerente movimentou corretamente os saldos do crédito após cada compensação.

A utilização do crédito nos PERDCOMPS n.ºs. 41223.52913. 200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917 foi baseada na convicção de que o seu direito ao crédito pleiteado estava exercido com o envio do PER/DCOMP de crédito n.º. 26020.15040.021007.1.7.02-3413, tanto que quando intimada em 2007 pela Receita para corrigir irregularidades no detalhamento da composição do crédito utilizado na declaração inicial, a Recorrente efetuou a retificação desta informando unicamente as bases que compunham o crédito, ou seja, os valores de IRRF, bem como os pagamentos das estimativas.

Ora, se em 2007 o crédito requerido ainda não tinha sido alcançado pela prescrição, a Recorrente, se não acreditasse piamente que o seu direito ao uso do mesmo estava configurado, estando pois suspenso o prazo prescricional, poderia naquela época ter procedido ao envio do Pedido de Restituição do saldo negativo equivocadamente requerido através de declaração de compensação.

Assim, o erro de fato cometido pela Recorrente na composição do PERDCOMP inicial foi fator determinante para que a mesma não procedesse à utilização correta do crédito requerido.

Tem-se, portanto, que o erro de fato cometido no preenchimento do campo “tipo de documento” do programa gerador do PERDCOMP, dada a sua substancialidade e determinação dos atos praticados pela Recorrente, é completamente escusável e passível de revisão pelo fisco, não podendo servir de justificativa ao indeferimento da utilização de crédito comprovadamente EXISTENTE e HOMOLOGADO.

A própria DRJ em Curitiba já se manifestou favoravelmente a este entendimento. É o que se pode inferir do julgado abaixo:

(...)

Está configurado por todos os meios que a Recorrente cometeu um erro no preenchimento do PERDCOMP inicial de crédito, de sorte que não admitir tal erro seria o mesmo que desconsiderar todos os atos praticados para fundamentar e regularizar o crédito buscado, ou seja, ao informar com exatidão todas as bases que compunham o crédito de saldo negativo de IRPJ na retificação do PERDCOMP inicial, em resposta à intimação da Receita, a Recorrente acreditava estar cumprindo todas as etapas necessárias à perfeita utilização do crédito efetivamente existente.

É ILÓGICO acreditar que um contribuinte não tome nenhuma atitude para suspender ou interromper o lapso prescricional, mesmo sabendo que seu direito creditório está para prescrever ainda mais quando a própria Receita através de intimação lhe pede informação sobre o crédito requerido – intimação tempestivamente respondida e aceita pela Receita Federal.

Existem elementos de convicção suficientes que comprovam a existência de erro de fato no preenchimento do PERDCOMP de crédito e por consequência nas declarações de compensação subsequentes, de sorte que a ocorrência de tal erro munícia e autoriza o Fisco à revisão da decisão proferida no Acórdão guerreado. É o que vem decidindo reiteradamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos que podem ser analogamente aplicados ao caso em tela:

(...)

Com a máxima vênia, o Acórdão vergastado está em completa dissonância com os preceitos da própria administração fazendária, pois afirma que a opção pelo tipo de declaração é exclusiva dos contribuintes, mas não aceita que estes possam cometer erros

no preenchimento de tais declarações e pior inadmite a correção de erro escusável que não trouxe nenhum tipo de prejuízo à administração fazendária, posto que todo o crédito utilizado foi completamente reconhecido.

O princípio da verdade material impõe à administração fazendária a verificação da real existência do crédito perseguido, principalmente quando há informações em seus sistemas que demonstram inconsistências na declaração eletrônica de compensação, devendo utilizar-se de seu poder investigativo para pautar suas decisões dentro da legalidade e no mais amplo direito, PRINCIPALMENTE quando, diante da existência de crédito homologado se depara com a situação de erro no preenchimento do tipo de declaração que estava sendo enviada.

Neste sentido, o Acórdão vergastado andou na contramão de decisões balizadoras da DRJ quanto à busca da verdade material, senão vejamos:

(...)

Não pode a Administração Fazendária usar o erro cometido pela contribuinte para negar direito creditório existente, quando este se encontra demonstrado, a coerência e razoabilidade devem ser elementos precípuos das decisões prolatadas pela Administração Fazendária. Este é o entendimento firmado pelo próprio CARF, que se manifestou em Acórdão proferido no processo n.º 13896.000730/00-99, Recurso n.º 132.865, no qual o Ilmo. Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda adota o entendimento do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, em discussão semelhante, em termos principiológicos, à presente demanda. Diz o voto, para o qual se menciona o excerto:

(...)

Assim, dada a presença de todos os fundamentos que comprovam que o erro de fato cometido pela Recorrente, consubstanciado no preenchimento equivocado do campo TIPO DE DOCUMENTO no PER/DCOMP inicial n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413 culminou com o erro no preenchimento dos PER/DCOMP n.ºs. 41223.52913.200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917, uma vez que os mesmos utilizaram O NÚMERO do PER/DCOMP originário do crédito como indicador da origem do crédito em que se pautavam as compensações.

Não restam dúvidas que cabe a revisão da decisão proferida pela DRJ de Brasília, posto estar evidenciada a ocorrência de erro de fato cometido pela recorrente no preenchimento do PER/DCOMP n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413 e consequentemente dos PER/DCOMP n.ºs. 41223.52913.200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917, de sorte que os mesmos devem ser homologados, uma vez que o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 é existente e foi, sem dúvida, utilizado tempestivamente nas referidas declarações de compensação, devendo a decisão proferir ser revista, a fim de serem homologadas as compensações realizadas.

É de suma importância ressaltar que, de acordo tanto com o despacho decisório exarado pela DRF de Curitiba quanto com o Acórdão em comento, pelas informações prestadas pela Recorrente, foi possível o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 88.794,10, que no entanto, ficou prejudicado na utilização em vista única e exclusivamente da existência do erro de fato no preenchimento do tipo de documento do PER/DCOMP inicial n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413.

### 3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento do presente recurso para que seja revista e reformada a decisão da DRJ de Brasília/DF, a fim de que sejam

homologadas as compensações realizadas nas Dcomps ns.º. 41223.52913.200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917.

Ou, se melhor entender este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que seja declarada a nulidade do presente processo a partir de seu despacho decisório, de modo que a DRF de Curitiba (autoridade originária) analise os fundamentos das DCOMPs ns.º. 41223.52913.200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917 enviada pela Recorrente, à luz do princípio da verdade material e de toda a documentação e informações probatórias existentes, quer sejam anexadas ao processo ou constantes da base de dados de obrigações acessórias da RFB. (...)

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

## **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **MÉRITO**

O presente processo se trata de declarações de compensação com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002. O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 26020.15040.021007.1.7.02-3413.

Para melhor ilustrar, reproduzo o Despacho Decisório que segue:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 76.491.976/0001-76	<b>NOME EMPRESARIAL</b> PARANA PECUARIA LTDA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 26020.15040.021007.1.7.02-3413	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10980-900.932/2010-00
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	13.011,28	76.032,82	0,00	0,00	0,00	89.044,10
CONFIRMADAS	0,00	13.011,28	75.782,82	0,00	0,00	0,00	88.794,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 88.794,10 Valor na DIPJ: R\$ 88.794,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 88.794,10

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 88.794,10

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a

compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41223.52913.200308.1.3.02-3863 39442.86787.060409.1.3.02-3917

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
115.311,78	23.062,28	18.935,09

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No detalhamento do Despacho Decisório (e-fls. 04):

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 88.794,10

**Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 88.505,85**

**Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 288,25**

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 41223.52913.200308.1.3.02-3863 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 20/03/2008  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-901.306/2010-22	2172	01-12/2007	REAL	18/01/2008	Principal	25.320,40	25.320,40	0,00	0,00	0,00	0,00	25.320,40

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP N.º: 39442.86787.060409.1.3.02-3917 Situação: não homologada  
Data de transmissão da DCOMP: 06/04/2009  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10980-901.307/2010-77	2172	01-01/2007	REAL	16/02/2007	Principal	585,43	585,43	0,00	0,00	0,00	0,00	585,43
	10980-901.307/2010-77	2172	01-02/2007	REAL	20/03/2007	Principal	994,00	994,00	0,00	0,00	0,00	0,00	994,00
	10980-901.307/2010-77	8109	01-09/2007	REAL	19/10/2007	Principal	730,95	730,95	0,00	0,00	0,00	0,00	730,95
	10980-901.307/2010-77	2172	01-09/2007	REAL	19/10/2007	Principal	3.373,58	3.373,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.373,58
	10980-901.307/2010-77	8109	01-12/2007	REAL	18/01/2008	Principal	2.572,67	2.572,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.572,67
	10980-901.307/2010-77	2172	01-12/2007	REAL	18/01/2008	Principal	11.603,86	11.603,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.603,86
	10980-901.307/2010-77	2372	01-01/2008	REAL	30/04/2008	Principal	5.726,73	5.726,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.726,73
	10980-901.307/2010-77	2172	01-02/2008	REAL	20/03/2008	Principal	1.191,86	1.191,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191,86
	10980-901.307/2010-77	2372	01-04/2008	REAL	31/07/2008	Principal	6.401,11	6.401,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.401,11
	10980-901.307/2010-77	2172	01-04/2008	REAL	20/05/2008	Principal	616,31	616,31	0,00	0,00	0,00	0,00	616,31
	10980-901.307/2010-77	2172	01-06/2008	REAL	18/07/2008	Principal	602,80	602,80	0,00	0,00	0,00	0,00	602,80
	10980-901.307/2010-77	2089	01-07/2008	REAL	31/10/2008	Principal	3.141,65	3.141,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.141,65
	10980-901.307/2010-77	2372	01-07/2008	REAL	31/10/2008	Principal	7.578,18	7.578,18	0,00	0,00	0,00	0,00	7.578,18

10980-901.307/2010-77	2172	01-07/2008	REAL	20/08/2008	Principal	663,48	663,48	0,00	0,00	0,00	0,00	663,48
-----------------------	------	------------	------	------------	-----------	--------	--------	------	------	------	------	--------

nto de 7 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp> se localização EP15.1023.18040.MYSG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
autenticada administrativamente

[https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/SiefCobr\\_DDD.app/site\\_intra/demonstrat...](https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/SiefCobr_DDD.app/site_intra/demonstrat...) 28/11/2011

SCC - Comunicação - Detalhamento da Compensação

Page 2 of 2

URITIBA DRF

Fl. 6

10980-901.307/2010-77	2172	01-08/2008	REAL	19/09/2008	Principal	694,73	694,73	0,00	0,00	0,00	0,00	694,73
10980-901.307/2010-77	2172	01-09/2008	REAL	20/10/2008	Principal	762,52	762,52	0,00	0,00	0,00	0,00	762,52
10980-901.307/2010-77	2089	01-10/2008	REAL	30/01/2009	Principal	11.030,87	11.030,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.030,87
10980-901.307/2010-77	2372	01-10/2008	REAL	30/01/2009	Principal	13.418,56	13.418,56	0,00	0,00	0,00	0,00	13.418,56
10980-901.307/2010-77	2172	01-10/2008	REAL	25/11/2008	Principal	737,35	737,35	0,00	0,00	0,00	0,00	737,35
10980-901.307/2010-77	2172	01-11/2008	REAL	24/12/2008	Principal	690,92	690,92	0,00	0,00	0,00	0,00	690,92
10980-901.307/2010-77	8109	01-12/2008	REAL	23/01/2009	Principal	3.004,93	3.004,93	0,00	0,00	0,00	0,00	3.004,93
10980-901.307/2010-77	2172	01-12/2008	REAL	23/01/2009	Principal	13.868,89	13.868,89	0,00	0,00	0,00	0,00	13.868,89

Nesse sentido, a discussão que remanesce diz respeito a possibilidade de utilização do crédito nos PERDCOMPS n.ºs. 41223.52913.200308.1.3.02-3863 (R\$ 25.320,40) e 39442.86787.060409.1.3.02-3917 (R\$ 89.991,38), levando em consideração que o recorrente já havia transmitido o PER/DCOMP de crédito n.º. 26020.15040.021007.1.7.02-3413 (considerado dentro do prazo legal).

Nesse sentido, não resta dúvida a respeito da liquidação do crédito pretendido no valor de R\$ 88.794,10 dos R\$ 89.044,10 pretendidos, uma vez que ele já foi confirmado pela DRF na oportunidade da publicação do Despacho Decisório, a controvérsia seria apenas se foi respeitado o prazo legal de cinco anos para a utilização do crédito face ao ano-calendário de 2002 no que tange a transmissão dos PER/DCOMPS 41223.52913. 200308.1.3.02-3863, 39442.86787.060409.1.3.02-3917 (R\$ 89.991.38) e PER/DCOMP de crédito n.º. 26020.15040.021007.1.7.02-3413 (considerado dentro do prazo legal).

A DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou, *in verbis*:

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, ao informar no campo “tipo de documento” Declaração de Compensação ao invés de Pedido de Restituição.

Na verdade, no fundo, a contribuinte solicita que seja retificada a declaração de compensação n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413, com demonstrativo de crédito, para alterar o tipo de declaração: de “Declaração de Compensação” para “Pedido de Restituição”.

(...)No presente caso, originalmente a contribuinte apresentou a Declaração de Compensação n.º 21893.43550.130504.1.3.02-9902, transmitida em 13/05/2004, por meio da qual foi declarado débito de IRPJ – PJ Obrigadas ao lucro real - Entidades não financeiras - Declaração de ajuste (código de receita 2430), no valor principal de R\$ 65.294,00, referente ao período de apuração 2003, com vencimento em 31/03/2004 (fl. 37).

Este PER/DCOMP foi retificado pelo de n.º 26020.15040.021007.1.7.02- 3413, transmitido em 02/10/2007. Nesta declaração de compensação o débito declarado foi alterado para R\$ 1,00, mantendo-se todas as demais informações (fl.37).

Ressalte-se que a opção pela compensação de direito creditório com débito da própria contribuinte por meio de envio de declaração de compensação é faculdade pessoal que só pode ser exercida pela contribuinte. A escolha do tipo de declaração (“declaração de compensação, pedido de ressarcimento” ou “pedido de restituição”) deve ser feita no momento de transmissão do PER/DCOMP e constitui opção feita espontaneamente pelo interessada, nos termos que a lei lhe faculta. De maneira geral, para alterar as informações prestadas, a própria contribuinte deve solicitar o cancelamento ou retificação da DCOMP, nos casos previstos nas normas tributárias.

(...)Em reação ao prazo para transmitir as declarações, no caso de saldo negativo, o prazo inicial começa no primeiro dia do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. No caso em concreto, o prazo inicial é 01/01/2003 e o final 01/01/2008. Assim, quando formalizou os PER/DCOMP originais nos 41223.52913. 200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917, respectivamente em 20/03/2008 e 06/04/2009, já havia passado o prazo de cinco anos previsto no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Portanto, uma vez demonstrado que os PER/DCOMP não homologados teriam sido transmitidos fora do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário, o recorrente apresentou seus fundamentos, *in verbis*:

É insigne que o erro no preenchimento do PERDCOMP de crédito n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413 levou a Recorrente a considerar como exercido seu direito ao crédito, entendendo que estava suspensa a prescrição do mesmo: tanto que nas compensações realizadas em 2008 e 2009 a Requerente movimentou corretamente os saldos do crédito após cada compensação.

A utilização do crédito nos PERDCOMPS n.ºs. 41223.52913. 200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917 foi baseada na convicção de que o seu direito ao crédito pleiteado estava exercido com o envio do PER/DCOMP de crédito n.º 26020.15040.021007.1.7.02-3413, tanto que quando intimada em 2007 pela Receita para corrigir irregularidades no detalhamento da composição do crédito utilizado na declaração inicial, a Recorrente efetuou a retificação desta informando unicamente as bases que compunham o crédito, ou seja, os valores de IRRF, bem como os pagamentos das estimativas.

Ora, se em 2007 o crédito requerido ainda não tinha sido alcançado pela prescrição, a Recorrente, se não acreditasse piamente que o seu direito ao uso do mesmo estava configurado, estando pois suspenso o prazo prescricional, poderia naquela época ter procedido ao envio do Pedido de Restituição do saldo negativo equivocadamente requerido através de declaração de compensação.

Assim, o erro de fato cometido pela Recorrente na composição do PERDCOMP inicial foi fator determinante para que a mesma não procedesse à utilização correta do crédito requerido.

Tem-se, portanto, que o erro de fato cometido no preenchimento do campo “tipo de documento” do programa gerador do PERDCOMP, dada a sua substancialidade e determinação dos atos praticados pela Recorrente, é completamente escusável e passível de revisão pelo fisco, não podendo servir de justificativa ao indeferimento da utilização de crédito comprovadamente EXISTENTE e HOMOLOGADO.

Passo a análise.

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o tributo de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 do mesmo diploma.

Desta feita. Conforme já mencionado restou claro que foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 88.794,10. Por outro lado, foi identificado que parte deste total, no montante de R\$ 88.505,85, não teria sido utilizado no prazo legal. Desse modo foi reconhecido saldo negativo passível de restituição ou compensação apenas no valor de R\$ 288,25.

Nesse contexto, o Despacho Decisório (fl. 2), a decisão homologou os PER/DCOMP nos 26020.15040.021007.1.7.02-3413 e 36117.92187.200308.1.7.02-8494 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nos 41223.52913.200308.1.3.02-3863 e 39442.86787.060409.1.3.02-3917. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 115.311,78.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 88.794,10, pleiteado no Pedido de Compensação n.º PER/DCOMP nos 26020.15040.021007.1.7.02-3413.

Importa mencionar, que o contribuinte foi notificado sobre a não homologação da compensação requerida pelo fato do valor de R\$ 88.794,10 não foi utilizado no prazo legal, porquanto já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 168 do Código

Tributário Nacional. Somente o valor de R\$ R\$ 288,25 foi reconhecido como passível de compensação.

Ocorre que, analisando os autos, tem-se que assiste razão ao contribuinte no que diz respeito a possibilidade de utilização do valor de R\$ 88.794,10, haja vista que o DCOMP inicial (nº 26020.15040.021007.1.7.02-3413) foi transmitido dentro do prazo correto de cinco anos e ainda que com aparente erro em relação a opção restituição ou compensação, tal fato não gera um óbice intransponível de ser sanado, tampouco se afigura retificação de DCOMP, uma vez que a intenção aparente do contribuinte sempre foi utilizar o crédito do saldo negativo do período de apuração para quitar dívidas ou ser restituído, não vejo qualquer omissão ou inércia do contribuinte nesse sentido, sobretudo quando o crédito foi confirmado e apenas questão temporal remanesceu controvertida.

Insta consignar que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo de cinco anos, todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação extemporâneo.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins,**

Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Posto isso, por todo o exposto, tem-se que o pedido de restituição/compensação de créditos remanescentes do contribuinte, no valor de R\$ 88.794,10, pleiteados no Pedido de Compensação nº 26020.15040.021007.1.7.02-3413, e os demais valores considerado pelo Despacho Decisório, não foram alcançados pela prescrição conforme fundamentou o Acórdão retro.

## CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, para reconhecer a compensação do crédito adicional de R\$ 88.794,10 pleiteado na PER/DCOMP discutida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa